



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/138 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Clube de Angra – serviço de programas
denominado Rádio Clube de Angra**

Lisboa
19 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/138 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube de Angra – serviço de programas denominado Rádio Clube de Angra

I. Pedido

1. A 4 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Clube de Angra, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423201, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Angra do Heroísmo, na frequência 101.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Clube de Angra.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Estatutos do operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador e dos titulares dos seus órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Lista de associados;
- 9.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 7 de dezembro de 2023 e 2, 7 e 9 de março de 2024, e respetivo registo do alinhamento da emissão.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 49/LIC-R/2008, da ERC, de 17 de dezembro de 2008.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Clube de Angra, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

12. A Rádio Clube de Angra é uma associação, tendo como seu fim primeiro «[a]s emissões terão como objetivo prioritário a transmissão de música portuguesa, notícias, programas de índole cultural, programas recreativos e publicidade» (cf. certidão comercial e Parágrafo Único do Artigo Primeiro dos Estatutos), respeitando, assim, o princípio da especialidade previsto pelo artigo 15.º, n.º 2 *ex vi* n.º 3, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 2 e 7 de dezembro de 2023 e a audição parcial da emissão dos dias 2, 7 e 9 de março de 2024.
14. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas contra o operador, sendo que em 2017 correu termos um processo de fiscalização⁵, inerente à comunicação de alterações à grelha de programação, no entanto, concluiu-se pela manutenção da tipologia generalista do serviço e o procedimento foi arquivado.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Clube de Angra declararam respeitar os limites ali impostos.

⁵ Cf. Processo n.º 500.10.04.08/2017/22-EDOC/2017/4064.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (cf. Anexo), a Rádio Clube de Angra está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
18. A Rádio Clube de Angra é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais que ascendem a várias centenas de associados e nenhum deles detém uma percentagem de detenção superior a 5%, razão pela qual não se procede à sua individualização.
19. Os órgãos sociais da Rádio Clube de Angra, cujo mandato decorre no triénio 2022/2024, estão identificados na figura 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Rádio Clube de Angra

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Pedro Miguel de Borba Ferreira	Direção	Presidente
Luís Miguel de Sousa Azevedo	Direção	Vice-Presidente
Maria Guilhermina Ourique Moniz Silva	Direção	Tesoureiro/a
Agostinho Miguel Leão da Terra Pinheiro	Direção	Vogal
Lídia de Fátima Ângelo Góis	Direção	Vogal Suplente
Jorge Antonio Avila da Silva	Assembleia Geral	Presidente
Alberto Manuel Soares	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Carlos Duarte Dias Meneses	Assembleia Geral	Secretário/a
Nuno Alberto Lopes Melo Alves	Conselho Fiscal	Presidente
João Manuel Aranda e Silva	Conselho Fiscal	Secretário/a
Maria Eduarda Ferreira de Borba	Conselho Fiscal	Vogal

Fonte: Portal da Transparência em 01.03.2024.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação

diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional), entretenimento, entrevista, desporto, música, religião, entre outros.
22. As audições efetuadas confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, apesar de as emissões nem sempre terem seguido a grelha de programação/sinopses projetadas (a título de exemplo, não foi emitido o programa de informação desportiva local “Fora de Jogo”).
23. Foram identificados serviços noticiosos, programas de entretenimento, com interação com o auditório através de “discos pedidos”, programas musicais, entrevista (“Praia em Revista”), rubricas como “Fanfarra com Vida” (episódio de dicado à Filarmónica da Serra da Ribeirinha/família Miranda, em Angra do Heroísmo) ou “O Sentido das Palavras” (frases inspiradoras), meteorologia, oração (Santuário de Nossa Senhora da Conceição), publicidade local, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante quase a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
25. Exceciona-se da programação própria a emissão de alguns serviços informativos de âmbito nacional ao longo da emissão e o programa “Bola Branca”, todos da Rádio Renascença.

e) Informação

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
27. Quanto aos serviços informativos, após audição das gravações da emissão dos dias 2 e 7 de dezembro de 2023, verificou-se a existência dos seguintes serviços noticiosos:
- Dia 2 de dezembro de 2023 (sábado)
 - ✓ Serviços noticiosos RCA: 8h30m | 17h30m
 - ✓ Serviços noticiosos “Informação Açores” (cadeia informativa rádios Açores): 0h/24h (supõe-se ser repetição do serviço das 12h do dia anterior)
 - ✓ Serviços noticiosos cadeia Rádio Renascença: 7h | 8h | 9h
 - Dia 7 de dezembro de 2023 (quinta feira)
 - ✓ Serviços noticiosos RCA: 8h30m | 17h30m | 21h
 - ✓ Serviços noticiosos “Informação Açores” (cadeia informativa rádios Açores): 0h/24h (supõe-se ser repetição do serviço das 12h do dia anterior) | 12h
 - ✓ Serviços noticiosos cadeia Rádio Renascença: 10h | 13h | 15h | 16h
28. Todos os serviços noticiosos, à exceção dos serviços retransmitidos da Rádio Renascença, contiveram notícias locais/regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, exceto no dia 2 de dezembro (sábado), atendendo a que a exigência da norma, de produção e difusão, de forma regular e diária, de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, não estabelece distinção entre os dias úteis da semana e os dias de fim-de-semana.
29. Confrontado com a desconformidade detetada, veio o operador apresentar o compromisso de reposição imediata da legalidade; em sequência, foram solicitadas gravações da emissão dos dias 2, 7 e 9 de março de 2024, podendo comprovar-se, mediante audição, a existência de serviços noticiosos produzidos/emitidos pela RCA às 8h30, 12h e 17h30, dos dias 2 e 9 de março, sábados, e às 8h30, 17h30 e 21h, do dia 7

de março, quinta-feira, o que determina um cabal cumprimento da obrigação legal relativa ao número mínimo de serviços noticiosos.

30. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação João Aranda e Silva, com carteira profissional n.º 574, no entanto, os serviços noticiosos foram assegurados em antena por Diogo Andrade, o qual ainda não preenche a qualificação profissional exigida pelo artigo 36.º da Lei da Rádio. O operador indicou pretender a obtenção da Carteira de Jornalista Estagiário para o colaborador Diogo Andrade e posteriormente prosseguir com as diligências legais exigíveis, no sentido da obtenção da Carteira Profissional de Jornalista do referido colaborador.
31. As funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Pedro M. B. Ferreira, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

32. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

33. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
34. Foram identificados como programas patrocinados quer o programa “Bola Branca”, programa de informação desportiva da Rádio Renascença, quer os próprios serviços noticiosos da RCA.
35. Atendendo a que o artigo 40.º, n.º 7, da Lei da Rádio, determina que «os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados», o

operador foi notificado quanto ao incumprimento do referido normativo, vindo este posteriormente a assumir o compromisso de repor a legalidade no imediato.

36. A instâncias da ERC, o operador enviou a gravação da emissão dos dias 2, 7 e 9 de março de 2024, através da qual foi possível confirmar a remoção dos patrocínios junto dos serviços noticiosos RCA.

h) Música portuguesa

37. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 2:

Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Clube de Angra (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Rádio Clube Angra	31-01-2023	43,6%	24,1%	83,9%	86,0%	27,7%
Rádio Clube Angra	28-02-2023	16,7%	8,3%	100,0%	100,0%	20,0%
Rádio Clube Angra	31-03-2023	43,9%	24,3%	87,8%	83,9%	30,2%
Rádio Clube Angra	30-04-2023	34,5%	14,3%	100,0%	100,0%	0,0%
Rádio Clube Angra	31-05-2023	27,4%	6,7%	90,0%	100,0%	0,0%
Rádio Clube Angra	30-06-2023	46,6%	26,0%	83,2%	86,4%	16,8%
Rádio Clube Angra	31-07-2023	41,3%	24,0%	87,2%	81,3%	18,5%
Rádio Clube Angra	31-08-2023	52,5%	34,8%	85,7%	75,0%	0,0%
Rádio Clube Angra	30-09-2023	35,8%	19,7%	86,6%	87,1%	17,8%
Rádio Clube Angra	31-10-2023	51,5%	26,7%	100,0%	100,0%	23,5%
Rádio Clube Angra	30-11-2023	36,8%	23,5%	81,8%	76,6%	26,9%
Rádio Clube Angra	31-12-2023	27,5%	24,9%	88,7%	82,3%	56,3%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

38. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical do serviço por diversas vezes não cumpriu a quota de difusão de música portuguesa (de 25% até 31 de agosto de 2023 e de 30% desde 1 de setembro de 2023⁶), prevista no n.º1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, especialmente no horário das 7h às 20h, tal como apresenta vários meses

⁶ Cf Portaria n.º 249/2023, publicada em DR, n.º 149, de 2 de agosto de 2023 e redação atual art.º 41.º da Lei da Rádio.

de incumprimento no que respeita a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio. Contudo, verifica-se que o serviço de programas se encontra a cumprir a subquota de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, cumprindo percentagens sempre superiores a 80%.

i) Estatuto editorial

39. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
40. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Clube de Angra, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Clube de Angra encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://rcangra.sapo.pt>.

j) Outras obrigações

41. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
42. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo

de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a [Rádio Clube de Angra](#), para o concelho de Angra do Heroísmo, na frequência 101.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Clube de Angra”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Escrupuloso cumprimento do regime de quotas de música portuguesa previsto nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, com especial atenção para as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.
- ii) Escrupuloso cumprimento da qualificação profissional exigida pelo artigo 36.º da Lei da Rádio, no que se refere a quem assegura em antena os serviços noticiosos da Rádio Clube de Angra.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 5 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube de Angra

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube de Angra, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Clube de Angra, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Clube de Angra é diretamente detida por um conjunto de 429 pessoas individuais. Nenhuma destas pessoas individuais detém 5% ou mais dos direitos de voto do órgão de comunicação social em análise.
3. Das pessoas singulares que detêm Rádio Clube de Angra, fazem parte dos órgãos sociais as seguintes:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Nuno Alberto Lopes Melo Alves	Conselho Fiscal	Presidente
João Manuel Aranda e Silva	Conselho Fiscal	Secretário/a
Maria Eduarda Ferreira de Borba	Conselho Fiscal	Vogal
Pedro Miguel de Borba Ferreira	Direção	Presidente
Maria Guilhermina Ourique Moniz Silva	Direção	Tesoureiro/a
Luís Miguel de Sousa Azevedo	Direção	Vice-Presidente
AGOSTINHO MIGUEL LEÃO DA TERRA PINHEIRO	Direção	Vogal

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Lídia de Fátima Ângelo Góis	Direção	Vogal Suplente
Jorge Antonio Avila da Silva	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Alberto Manuel Soares	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência. Data: 04/03/2024

III – Relacionamentos

4. Das pessoas singulares identificadas como membros dos órgãos sociais do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
5. Nos últimos três anos, a RÁDIO CLUBE DE ANGRA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela RÁDIO CLUBE DE ANGRA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO CLUBE DE ANGRA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.